

**AVISO Nº 65**

<b>Matéria</b>	<b>Enunciados</b>	<b>Relator</b>	<b>Súmulas TJ</b>
Fazenda Pública	1, 2, 3, 4 e 5 (Proc.2007.146.00002)	Des <sup>a</sup> . Leila Mariano	Súmulas 135 a 139
Fazenda Pública	6, 7, 8, 9 e 10 (Proc. 2007.146.00001)	Des. Nildson Araújo da Cruz	Aguardando julgamento

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Sergio Cavaliere Filho, o Diretor-Geral e os Diretores Adjuntos do Centro de Estudos e Debates - CEDES, Desembargadores Walter Felipe D'Agostino, Sylvio Capanema de Souza, Carlos Eduardo da Fonseca Passos e Ricardo Silva de Bustamante **A V I S A M** aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e demais interessados, que os enunciados aprovados por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referente ao Equacionamento dos Serviços no 2º Grau de Jurisdição, realizado em Angra dos Reis no dia 30 de novembro de 2006, foram os seguintes:

- Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente do requisito correspondente à condenação devida à parte.
- Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o crédito devido a cada litisconsorte, para fins de aplicação do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá ser individualmente considerado.
- A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o seqüestro, que poderá ser implementado através do sistema "on line".
- O cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, especialmente na hipótese de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista, conta-se da data da intimação da ordem judicial ou daquela fixada pelo Juízo; o cumprimento tardio gera o dever de pagamento, em valor atualizado monetariamente, em folha suplementar.
- A regra do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista.
- A extração de certidão de débito, a ser remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa, referente à multa do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será precedida de cálculo do contador judicial.
- Em princípio não gera dano moral a imposição indevida de multa de trânsito.
- É ilegítima a fixação de tarifa de água e esgoto fundada no número de unidades.
- Ao regulamentar o transporte público de passageiros, pode o ente público, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer a apreensão do veículo como pena ao transporte irregular.
- Nas ações contra a Fazenda Pública Estadual, a existência de vara privativa no foro da capital não altera a competência territorial resultante das leis processuais.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador **SERGIO CAVALIERI FILHO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**AVISO Nº 66**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Sergio Cavaliere Filho, o Diretor-Geral e os Diretores Adjuntos do Centro de Estudos e Debates - CEDES, Desembargadores Walter Felipe D'Agostino, Sylvio Capanema de Souza, Carlos Eduardo da Fonseca Passos e Ricardo Silva de Bustamante **A V I S A M** aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e demais interessados, que foram aprovadas as seguintes conclusões relativas ao Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Equacionamento dos Serviços no 2º Grau de Jurisdição, realizado em Angra dos Reis no dia 30 de novembro de 2006:

1. A reiterada interposição de recursos nas demandas análogas repetidas, recorrente o réu vencido, em princípio, configura litigância de má-fé (art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil), permitida a aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do mesmo diploma.
2. A litigância recursal de má-fé pode ensejar o acréscimo de até 42% do valor da causa ao da condenação (art. 18, *caput*, e § 2º, art. 538, parágrafo único e art. 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil).
3. O vocábulo "tribunal", de que trata o art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, abrange as decisões monocráticas previstas no art. 557, do Código de Processo Civil.
4. Recomendar à Administração Superior a divulgação na imprensa oficial e a comunicação a cada desembargador dos nomes dos recorrentes mais freqüentes na distribuição dos recursos, inclusive com indicação do percentual de insucesso, a fim de que possam ser aplicadas com mais eficácia e pertinência as penas de litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO  
Presidente do Tribunal de Justiça